



Nº 22
Rub. *CP*

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tobias Barreto, instituída pela Portaria nº 09/2017 de 04 de abril de 2017, apresenta Justificativa para Contratação de Prestador de Serviços para locação e manutenção do sistema de almoxarifado para este Poder Legislativo, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade dos para a contratação de Prestador de Serviços para locação e manutenção do sistema de almoxarifado para este Poder Legislativo para este Poder Legislativo;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida proposta do Senhora Antônio Carlos Vieira, por ter

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

Ulsony
CP
CP

Nº 23Rub. 080

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
Comissão Permanente de Licitação

apresentado menor preço. Prende-se ao fato de ter sido ele o que possui o menor preço dentre aqueles pesquisados para prestação desses serviços, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais profissionais e da proposta apresentada, que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados. A proposta vencedora apresentou o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, perfazendo o valor global R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), pelo período de 11 (onze) meses.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 05004 – Câmara Municipal de Tobias Barreto
- Ação: 2008 – Administração da Câmara Municipal
- Atividade: 3390.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – P. Física
- Fonte de Recursos: 1001

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tobias Barreto, para apreciação e posterior ratificação.

Tobias Barreto, 01 de fevereiro de 2018.

Erica Rodrigues do Nascimento
Presidente da CPL

Roniere Gonçalves Goes
Secretário

Darlan Nunes da Silva
Membro

RATIFICO.

Em 01/02/2018

Luiz Carlos dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
de Tobias Barreto